



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.000447/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-007.508 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente FUNDAÇÃO MUN. ENS. SUPERIOR CONS. LAFAIETE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2007

VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade. O processo administrativo encontra-se em perfeita harmonia com as normas a ele pertinentes e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

EXIGÊNCIA DA MULTA. ERRO NO PREENCHIMENTO DO CAMPO SAT/RAT E CÓDIGO DE TERCEIROS.

A multa foi aplicada de acordo com os preceitos legais vigentes à época dos fatos, não cabendo os argumentos inseridos na peça recursal para o seu afastamento.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o Crédito Tributário exigido no AI, conforme ementa do Acórdão n.º 02-17.978 (fls. 75/78):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2007

GFIP. ERRO DE PREENCHIMENTO

A apresentação de GFIP com erro de preenchimento em dados não relacionados aos fatos geradores, caracteriza infração à legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 37.028.083-0 (fls. 02/08), consolidado em 28/09/2007, no valor de R\$ 11.472,96, relativo à aplicação de multa administrativa por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, em razão da empresa, no período 01/1999 a 05/2003, ter entregado GFIP com erro no campo SAT/RAT, bem como erro no código terceiros.

De acordo com Relatório Fiscal (fls. 23/29):

1. No SAT/RAT a empresa informou o percentual de 2% quando o correto seria o percentual de 1%;
2. A empresa informou o Código de Terceiros 098 quando o correto era 099;
3. Não ficaram configuradas as agravantes do art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, nem a atenuante do art. 291 do mesmo RPS.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 28/09/2007 (fl. 02) e, em 30/10/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 49/60, instruída com os documentos nas fls. 61 a 70.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 02-17.678, em 08/05/2008 a 6ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 15/07/2008 (AR - fl. 82) e, inconformado com a decisão prolatada, em 14/08/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 86/100, onde alega:

1. Preliminarmente, cerceamento do direito de defesa em razão de não terem sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório;
2. No mérito:

- a. Interpretação errônea dos dispositivos legais informados no AI ocasionando erro no valor da multa aplicada;
- b. Ilegalidade da multa aplicada, em razão da penalidade estar prevista em mero Decreto e não em Lei, afrontando assim o princípio da legalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade – Revisão do lançamento - Violação à ampla defesa e contraditório

O contribuinte aduz que o lançamento deve ser revisto em face da existência de erros e alega que restaram violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assevera que grande parte das infrações e dos créditos tributários exigidos partem da premissa de que não foi comprovada a regularidade dos recolhimentos das contribuições, entretanto, o prazo concedido pela fiscalização para a apresentação da documentação foi exíguo.

Assevera que no processo administrativo, os princípios da ampla defesa e contraditório devem ser interpretados baseando-se no fato de que se faz necessário garantir ao contribuinte o direito de apresentar defesa e produzir provas, inclusive com a possibilidade de juntada posterior de documentos.

O contribuinte tomou ciência para a apresentação de documentos em 05/03/2007, sendo que o prazo foi prorrogado para 10/04/2007. Novamente, em 13/07/2007 foi emitido outro termo para a apresentação de novos documentos, sendo que o contribuinte ficou-se inerte. Observa-se que o encerramento da fiscalização ocorreu em 28/09/2007. Com a posterior alteração do lançamento foi novamente aberto o prazo para apresentação de documentos e de alegações por parte do contribuinte, tendo este apresentado petição com as considerações que entendeu pertinentes.

O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao contribuinte a mais ampla defesa e o contraditório em todas as instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito constantes no lançamento, sendo-lhe oportunizado novamente a apresentação das razões de defesa e a juntada de documentos que entendesse necessários para serem submetidos ao julgador administrativo.

No presente caso, o ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carrearam à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando

qualquer nulidade. O processo administrativo encontra-se em perfeita harmonia com as normas a ele pertinentes e não há que se falar em cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

Portanto, rejeito as preliminares suscitadas.

Mérito

O presente processo trata da exigência de multa por ter a empresa entregue GFIP com erro no campo SAT/RAT (o percentual correto era 1%, e a empresa informou 2%); bem como erro no código terceiros (o correto era 099, e a empresa informou 098).

Assevera a Recorrente a ilegalidade da multa aplicada, tendo e vista que a penalidade encontra-se estabelecida em Decreto.

Conforme se verifica do lançamento, no DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA, claramente indica a sua apuração com base no artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Dessa forma, não prevalece o argumento de ofensa ao princípio da legalidade em face da aplicação do Decreto.

Destaque-se ainda que a penalidade foi aplicada de acordo com a legislação vigente à época dos fatos, não podendo o CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade da lei tributária, conforme Súmula nº 2 assim redigida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No entanto, o comparativo de multa deverá ser verificado quando da liquidação do julgado, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009, no momento do pagamento ou do parcelamento dos débitos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto